

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI (MS)

PROCESSO Nº. 135/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 56/2023

A **DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PRACAR LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro nesta cidade e comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, à Rua Dr. Pacifico Lopes Siqueira, 60, Vila Jardim América, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF nº: 01.932.912/0001-64, neste ato representado por seu sócio JORGE DE OLIVEIRA, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº. 13.257.467 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº. 005.028.708-77, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos do subitem 9.1 do presente edital, interpor **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO**, acima referenciado, pelas razões a seguir:

1. DOS FATOS.

Foi publicado o Edital visando contratação de empresa para oferecer solução na demanda por **peças e serviços** para atendimento da frota de veículos da administração municipal, sendo elas: gabinete, planejamento e finanças, administração, educação, saúde, assistência social, agricultura, obras e serviços urbanos, desenvolvimento econômico e turismo, e meio ambiente, bem como fornecer meios necessários para subsidiar as fases posteriores do planejamento da contratação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos. Em breve análise observamos que o mesmo apresenta diversos **vícios** e algumas **irregularidades** passíveis de suspensão e nova elaboração do convocatório.

Devido a isto, entendemos que o disposto acima fere o processo licitatório em seu princípio mais básico norteado pela Lei de Licitações, como à frente procuraremos demonstrar.

2. DA IMPUGNAÇÃO.

VÍCIO INVOLUNTÁRIOS

Após atenta leitura aos termos do presente edital e seus anexos, constatou-se que os conteúdos determinados inicialmente no convocatório, possuem informações totalmente distintas ao termo de referência. O objeto único de fornecimento de peças atrelados a prestação de serviço para manutenção de veículos automotores, sendo executado através de sistema de compras manual baseado no percentual ofertado na licitação. Em seguida o termo de referência faz alusão ao sistema informatizado de cartão de crédito, método previsto para empresas

operadoras de crédito para administrações públicas.

Data vênua, resta o entendimento que elaborador deste documento, tenha cometido vícios involuntários equivocando-se na presente redação, bem como, induziu o parecerista jurídico ao cometimento do erro, estando em desconformidades às Leis de Licitações.

AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES TÉCNICA

Outrossim, há de se ressaltar que não foram devidamente disponibilizadas ao processo, as características técnicas dos veículos, tais como: **marca, ano e modelo**. Dificultando aos interessados a composição do preço para base de percentual.

Vale ressaltar que o termo atual, não apresenta: a especificação correta do objeto, condições de entrega e requisitos de aceitabilidade, recebimento e forma de pagamento, prazo de entrega, parcelamento e execução; critérios de avaliação de propostas e local de execução do objeto e procedimentos de gerenciamento.

Constituem falhas do procedimento licitatório, a ausência das cláusulas necessárias ao seu fiel cumprimento, de **pesquisa de preços para verificar os praticados no mercado**, assim como das condições estabelecidas no ato convocatório e seus anexos demonstram a irregularidade da licitação.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.

Não consta juntado ao termo e demais anexos, o estudo técnico preliminar: contendo descrição do objeto, justificativa da modalidade e tipo de licitação escolhida, estimativa da quantidade e do valor, com análise de demanda, de consumos anteriores e perspectiva futura; informações de preços de mercado pesquisados de mínimo três fontes, salvo limitação de mercado devidamente justificada; e os requisitos a serem atendidos pelo futuro contratado. Desta feita, descumprindo com as regras legais impostas pelas cortes de contas.

Ausência da justificativa plausível para que **PEÇAS e SERVIÇOS** sejam licitadas no mesmo item/lote. De início, vê-se que embora esteja se pretendendo a contratação de empresa serviços e reposição de produtos automotivos, não foi demonstrado ter havido a realização de estudo técnico preliminar ao início da licitação, para a comprovação de que a contratação nos moldes pretendidos resultará em efetiva economicidade, bem como vantagem operacional ao município.

Sabemos que os descontos concedidos para fornecimento de peças e serviços, possuem valores totalmente distintos, bem como, são atrelados a alíquotas tributárias com diferença percentual elevadas para mais ou para menos, dependendo da variação na data da aquisição/pedido.

Compreendemos que a melhor escolha seria a divisão em dois itens, praticando justiça financeira e maior vantagem para a administração que poderá atrair mais interessados aumentando sua concorrência. Ressaltamos que a elaboração de estudo técnico preliminar é exigência prevista no inciso IX, do art. 6º da Lei n. 8.666/93 e art. 9º da Lei n. 10.520/02.

Assim, deve-se comprovar objetivamente a sua viabilidade por meio de estudo preliminar e justificativa técnica, contendo a análise da viabilidade da contratação, necessidades a serem atendidas, histórico de consumo, soluções de mercado disponíveis e benefícios esperados, dados comparativos concretos e estimativas dos valores de mercado, bem como a demonstração da vantagem econômica e operacional com elementos que comprovem a maior eficiência do gerenciamento em relação ao modelo indicado.

Conforme levantado o Termo de Referência, não possui evidências de que a decisão pelo único item composto de peças e serviços, esteja amparada em elementos que demonstrem a maior eficiência e economicidade.

3. DO PEDIDO.

Diante todo o exposto, requer se digne Vossa Senhoria a acolher o presente pedido de IMPUGNAÇÃO para JULGÁ-LO TOTALMENTE PROCEDENTE, para o efeito de:

- 1) Suspender o Pregão Presencial marcado para o dia 10/09/2023, com fundamento no art.37, da CF/88 e arts. 3º e 4º, da Lei 10.520/02, como medida da mais lúdima justiça;
- 2) Analisando o estudo para definir o desmembramento do item único.
- 3) Dar ciência aos demais licitantes do resultado da impugnação;

Respeitosamente;

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2023.



JORGE DE OLIVEIRA
Sócio Administrador
CPE/MF nº.005.028.708-77
Sócio/Administrador
PRACAR